



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Francisco Aldir Lima Pereira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2408.01/2022.

A empresa GOOD EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.989.784/0001-90, com sede na Rua Lourenco Lopes, Nº 232 - Centro - Alcântaras/Ce, através de sua representante legal a Sra. Fernanda Narciso Pires, Carteira de Identidade n.º 20075817220 e CPF nº 605.296.083-32, tempestivamente, vem, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO Em Face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **F. AIRTON VICTOR**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias Úteis após a decisão que ocorreu.

DA NECESSIDADE INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. AIRTON VICTOR

Pelo Princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação Irregular e Incompleta.

O Edital previu claramente que:

Item 9.3.3

- a) Atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRC, que ateste a qualidade técnica-operacional na **prestação dos serviços iguais ou similares ao objeto deste Edital**, prestados à declarante pela licitante (Locação de Motocicleta).

Ocorre que a Empresa não Apresentou:

Atestado de capacidade e nem em seus contratos comprovação que prestou ou presta serviços de locação de **Motocicleta**.

E no **Termo de Referência (ANEXO I)**, o lote para qual a empresa foi declarada habilitada o serviço se refere a Locação de Motocicleta.

Tal Documento é essencial para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se Trata de Inequivoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITATÇÃO, Conforme Procedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDATO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.
REQUISITOS DO EDITAL.
INOBSERVÂNCIA.
PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não deve descumprido pela administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. *In Casu*, a parte agravante, para comprovação para a comprovação da capacidade técnica operacional, apresentou atestados em nome da empresa **, não participante do consorcio recorrente, o qual é





constituído apenas pela empresa ***. 3.
O descumprimento das cláusulas
constantes no edital conduz
Inabilitação da licitante, pois, do
contrário, estar-se-iam afrontando os
princípios norteadores da licitação,
Expresso no artigo 3º da lei 8.666/93.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO.**

(Agrav. de Instrumento nº
70077112092, Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: João
Barcelos de Souza Junior, Julgado em
29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência Editalícia, caberia a ela
realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as
disposições do edital.

ISTO POSTO, diante da plena convocação de atendimento ao edital, REQUER, o
recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a
decisão de Habilitação da empresa F. AIRTON VICTOR, declarando a nulidade de todos
os atos praticados a partir dos documentos de habilitação, com imediata Inabilitação
da mesma.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade
Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alcântaras-CE, 20 de setembro de 2022.

Fernanda Neres de Jesus
GOOD EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS
Sócia - Administradora